

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO**

THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA

O HOMEM DELINQUENTE

MARÍLIA
2011

THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA

O HOMEM DELINQUENTE

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador:
Prof. Ms. Gilson César Augusto da Silva

MARÍLIA
2011

Oshima, Thais Calde dos Santos.

O Homem Delinquente / Thais Calde dos Santos Oshima;
orientador: Gilson César Augusto da Silva. Marília, SP: [s.n], 2011.
51 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2011.

1. Criminologia 2. Criminoso 3. Pena

CDD: 541.59



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

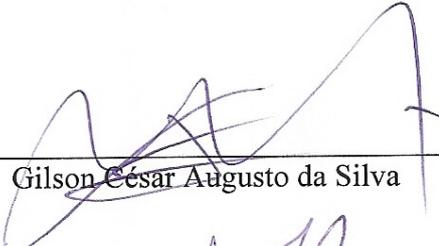
Thais Calde dos Santos Oshima

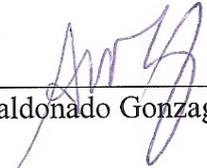
RA: 38779-7

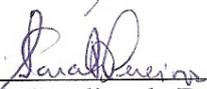
O HOMEM DELINQUENTE

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (Dez)

ORIENTADOR(A): 
Gilson César Augusto da Silva

1º EXAMINADOR(A): 
Artur Maldonado Gonzaga

2º EXAMINADOR(A): 
Sarah Caroline de Deus Pereira

Marília, 29 de novembro de 2011.

*Aos meus pais, Luciana Calde dos Santos Oshima e
Marcelo Pereira dos Santos Oshima.*

*Aos meus irmão Dayane Aparecida Calde Oshima e
Marcelo Pereira dos Santos Oshima Júnior.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me proteger e me guiar em todos os momentos de minha vida.

Agradeço meus pais, e a toda minha família, pelo apoio e dedicação de sempre.

Agradeço as minhas amigas Júlia Aline de Lisboa Araújo e Juliana Aparecida Souza Fernandes, pela amizade, apoio, e o companheirismo de sempre. Por terem me ajudado e me dado força nos momentos difíceis, que por sinal, nesses 5 anos não foram poucos.

Agradeço mais uma vez meu orientador e professor Gilson César Augusto da Silva, pela sua paciência e dedicação.

Em especial, ao Professor Artur Maldonato Gonzaga, por ter aceito compor esta banca examinadora.

Agradeço a todos os professores e demais funcionários da Instituição de Ensino.

*Sem Ele eu não sou nada, mas com Ele eu posso
todas as coisas através de Jesus Cristo que me*

Fortalece.

(Filipenses 4:13)

OSHIMA, Thais Calde dos Santos. **O homem delinquente**. 2011. 51 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2011.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo dissertar sobre “O homem delinquente”. Pretende-se com o presente mostrar que as causas da criminalidade são as mais diversas possíveis: de ordem social, econômica, cultural e até mesmo estrutural, porém, costuma-se destacar apenas uma causa e dizer que este fator deve ser combatido para diminuição da criminalidade. A criminalidade tem se tornado ao longo dos anos uma preocupação para a sociedade e, principalmente, para áreas de estudo, como é no caso do direito, que se vê motivado a novas reflexões sobre o ato criminoso. Não se pode deixar de levar em conta o criminoso e seus aspectos sociopsicológico para que se consiga analisar o crime e a pena que será aplicada a este. O trabalho será dividido por capítulos, onde nos dois primeiros capítulos será desenvolvido a parte histórica da evolução da pena e do criminoso, como também da criminologia, para que no terceiro capítulo seja estudado quando ao tema em tela, o homem delinquente, as teorias, os fatores e os transtornos, chegando até o quarto capítulo onde será abordado sobre a criminalidade da atualidade. A pesquisa utilizada será a bibliográfica, constituída principalmente de livros, periódicos, e possíveis documentos eletrônicos.

Palavras-chave: Criminologia. Criminoso. Pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO DAS PENAS E DO CRIMINOSO	10
1.1 Introdução	10
1.2 Evolução das penas	11
1.3 A aplicabilidade das penas	15
1.4 A causalidade do comportamento criminoso	16
CAPÍTULO 2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA	18
2.1 Introdução	18
2.2 O Iluminismo, Humanitarismo, Liberalismo Burguês ou “Filosofia das Luzes”	18
2.3 Cesare Bonesana, Marquês De Beccaria	19
2.4 Escola Clássica ou <i>Iusnaturalismo</i>	20
2.5 Escola Positiva ou Escola Italiana	21
2.5.1 A Antropologia de Cesare Lombroso	22
2.5.2 A Sociologia Criminal de Erico Ferri	23
2.5.3 A Psicologia Positiva de Rafael Garófalo	24
2.5.4 A Sociologia Criminal ou Escola Franco-Belga	24
2.6 Criminologia Nova ou Criminologia Crítica	25
2.7 A Criminologia no Brasil	26
CAPÍTULO 3 – O HOMEM DELINQUENTE	29
3.1 Introdução	29
3.2 Teorias bioantropológicas	30
3.3 Teorias psicodinâmicas	32
3.3.1 A criminologia psicanalítica	33
3.3.2 O criminoso por sentimento de culpa e o criminoso normal	35
3.3.3 A sociedade punitiva	35
3.4 Teorias psico-sociológicas	37
3.5 Fatores criminógenos	39
3.5.1 De ordem individual	39
3.5.2 De ordem social	40
3.6 Transtornos mental do criminoso	41
CAPÍTULO 4 – A CRIMINALIDADE NOS DIAS ATUAIS	43
4.1 Introdução	43
4.2 Visão do psiquiatra e escritor inglês Anthony Daniels	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar o estudo sobre o homem delinquente, verificando sua natureza e suas características.

A importância central do estudo aqui proposto referem-se a sua relevância para as pesquisas nas diversas áreas do saber, notadamente as ciências criminais, em específico a criminologia.

O trabalho encontrar-se-á dividido por capítulos. No primeiro capítulo será abordado quanto a evolução das penas, sua aplicabilidade e, também a evolução do criminoso, e a causalidade do comportamento criminoso. Nesse capítulo tem-se o objetivo de se demonstrar que durante longos tempos, o castigo dos atos criminais era exercido mediante a vingança privada, chegando até os dias atuais com a tendência ao encurtamento das penas de prisão e a proibição da cadeia perpétua, assim como a tendência atual à substituição da pena privativa de liberdade por outras opções menos aflitivas, como as multas.

No segundo capítulo será estudado sobre a evolução histórica da criminologia, haja vista que sempre as causas do crime foram objeto de estudo para diversos pensadores. Assim, aqui será feita considerações quanto ao Iluminismo, Humanitarismo, Liberalismo Burguês, Cesar Bonesana, Marquês De Beccaria, Escolas Clássica, Positiva, Criminologia Nova ou também conhecida como Criminologia Crítica, e no tocante a Criminologia no Brasil.

No capítulo terceiro abordar-se-á quanto a questão do homem delinquente, as teorias bioantropológicas, psicodinâmicas, psico-sociológicas, os fatores criminógenos e os transtornos mentais do criminoso, pois será demonstrado que cada criminoso, age de acordo com seu próprio modo de ser, sob a influência do ambiente social e físico.

No quarto e último capítulo será feito o estudo da Criminalidade na atualidade, mostrando que quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, muitos acreditaram que esta poderia ser o meio mais adequado para se conseguir a reforma do delinquente, porém será visto que nos dias atuais tudo que se observa é pessimismo quando o assunto é prisão, pois já não se tem mais esperanças sobre os resultados que se pode conseguir com o sistema prisional atual.

Quanto ao objetivo geral, a pesquisa é descritiva, pois descreve suas características constituindo relações entre as questões.

O procedimento técnico adotado é, em geral, a pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida, exclusivamente, de material já preparado, como por exemplo, livros, artigos em jornais, revistas, publicações, documentos em meio eletrônico e impressos diversos.

A coleta de dados será desenvolvida a partir de dados secundários a fim de se obter material sobre o referido assunto. Serão utilizados dados já existentes, como por exemplo, arquivos, bancos de dados, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente fontes bibliográficas, como livros, artigos e documentos em meio eletrônico.

O material será selecionado buscando delimitar o tema. O referencial teórico, utilizado para o desenvolvimento da pesquisa, será estabelecido e, a partir da triagem e análise o conhecimento sobre o assunto será aprofundado.

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO DAS PENAS E DO CRIMINOSO

1.1 Introdução

A criminalidade tem se tornado ao longo dos anos uma preocupação para a sociedade e, principalmente, para alguns estudiosos como é no caso do direito, que se vê motivado a novas reflexões sobre o ato criminoso. De acordo com Carvalho e Miranda (2009, p. 159) “[...] o comportamento criminoso se apresenta quando há uma violação da ética, da lei, da moral e dos bons costumes de determinada sociedade.”

É perceptível e significativa a crescente população carcerária no Brasil. Por isso, ocorre o questionamento que a sociedade de modo geral, e também os especialistas que estudam o comportamento criminoso fazem é conseguirem descobrir e entender os fatores que tanto influenciam na prática de crimes e, conseqüentemente, na superlotação das penitenciárias e cadeias públicas.

Como o processo de ressocialização é o mais aceito no contexto jurídico, nos dias atuais indivíduos que cumprem pena não são mais chamados de presos, internos, apenados, encarcerados ou presidiários pelos operadores do direito, e sim de reeducandos já que o objetivo é realmente “reeducá-los” para o retorno à sociedade.

Conforme ensinado por Carvalho e Miranda (2009, p. 160) “[...] o comportamento dos reeducandos é resultante de experiências vividas, antes do crime praticado, e dos efeitos do aprisionamento, que também podem influenciar as condutas do indivíduo.”

Essa relação entre a causalidade do ato criminoso e o indivíduo criminoso, ou seja, como e o que leva alguém a cometer um ato tão atroz e tão reprovável social, moral e religiosamente, que muda sua vida de maneira trágica, e que o resultado do ato praticado acaba sendo de caráter irreversível e irremediável, são questionamentos que inquietam e geram discussões.

Não se pode deixar de levar em conta o criminoso e seus aspectos sociopsicológico para que se consiga analisar o crime e a pena que será aplicada a este, porém importante salientar aqui que toda a conduta do criminoso será estudada no próximo capítulo. Por hora basta dizer que o crime assim como o homem, sofreram ao longo dos tempos tantas as modificações temporais quanto as sociais, encontrando-se em constantes transformações, cabendo então uma análise eclética desse contexto crime-criminoso.

Deve-se considerar as constantes influências sofridas pelo homem criminoso e seu ambiente, sendo recíprocas essas influências quando dito que o crime é inerente à sociedade e conseqüentemente ao ser humano, desde a antiguidade.

Importante salientar que o delito é resultado de uma complexa e completa junção de fenômenos, que estão associados tanto ao comportamento humano e quanto às causas externas que atuam sobre este.

A aplicabilidade da pena recebida é descrita nesse capítulo como forma de frear a criminalidade, sendo mostradas, inclusive as variáveis da pena, desde os primórdios da era jurídica, como o sentido de punição, na tentativa de dissuadir a prática do crime.

1.2 Evolução das penas

Durante longos tempos, desde a antiguidade, o castigo dos atos criminais se exercia mediante a vingança privada.

No início, a intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a fúria de um Deus, que supostamente havia sido ofendido. Produzia-se uma identificação delito-pecado, ideia que demonstrou durante anos a fisionomia penal.

Com a evolução, veio talião que supôs uma tímida tentativa de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente. Entretanto, o que se denominou “medievalismo penal”, se estendeu praticamente até a segunda metade do século XVIII, quando, segundo Tella e Tella (2008, p. 115):

[...] se humaniza e seculariza o Direito Penal, rompendo com sua dureza e seu sentido mágico e sacral. É então quando, superando-se toda a ideia de ódio ou de vingança contra o delinquente, concebe-se a pena como garantia de uma ordem coletiva, cuja manutenção corresponde ao Estado. Até então o Direito valorizava essencialmente a condição social do réu, dando lugar a indignantes desigualdades; as sanções eram muito duras e cruéis e nem sempre equivalentes à entidade do delito pelo qual se imporiam; com o castigo, buscava-se essencialmente a expiação moral e a intimidação coletiva; abusava-se dos castigos corporais – mutilações, açoites etc., e a pena capital, acompanhada de atrozes suplícios, era a pena por excelência.

Em outras épocas, o sujeito passivo da pena ultrapassou muito a pessoa viva, imputável e culpável de um crime.

Assim, verifica-se que na Antiguidade não era suficiente executar o culpado e colocar fim a sua vida, como se tem conhecimento de breve enumeração dos diferentes

procedimentos de pena capital, que supunham uma crueldade e um sofrimento adicionados. Conforme, Tella e Tella (2008, p. 117) um uso muito antigo,

[...] fazia-se com que o réu permanecesse algum tempo pendurado na forca, quando sabemos que para que o morto descansasse em paz não bastava um enterro regular, que mantivesse reunidos o corpo e a alma, mas era necessário que seu corpo permanecesse intacto e sem mutilações.

Assim, o castigo daqueles que morriam antes da execução, dos suicidas, afogados ou atingidos por um rio se enfraqueceu paulatinamente, reduzindo-se a uma inumação desonrada.

Outro momento histórico no que tange as penas trata-se de quando os romanos, bem como todos os povos do Mediterrâneo, conheceram o sortilégio do retrato, sendo considerado o caráter mágico da pena na Antiguidade, onde segundo Tella e Tella (2008, p. 118): “[...] o que se fizer com o retrato, padecerá o retratado. [...] numa época em que os sortilégios eram os mais poderosos meios de defesa da própria existência.”

Importante salientarmos que hoje em dia, o poder punitivo reside no Estado ou em quem delegue o mesmo. Antes existiam outras instâncias facultadas para punir, obrigadas a isso e organizadas com este fim.

Além do automatismo da pena e a condenação, em épocas primitivas existia também a chamada vingança do sangue, ou seja, o dever da vingança nascia da menor ofensa fosse contra a vida ou contra a integridade física. Desta maneira, havia a compensação da perda de forças, onde o clã ou o grupo familiar conseguiam compensar-se com a vingança.

Durante muito tempo, a vingança do sangue foi um dever santo. Não obstante, o dever da vingança choca com outras fortes regras sociais dessa época que não menos invioláveis, como por exemplo, o dever da hospitalidade.

A disciplina da Igreja castigava através dentre outras maneiras da excomunhão, juntamente com as facultades penais dos reis, dos grêmios e da justiça militar. As primeiras penas monásticas afetavam exclusivamente a honra.

A pena nos tempos primitivos tinha uma série de variantes. Isto se vê claramente com respeito à pena por excelência na Antiguidade, a pena de morte. Nessa época, não bastava privar o condenado do bem maior que era a sua própria vida, o castigo tinha que ser com tamanha dureza e crueldade. Pode-se citar como exemplo de modalidade de pena capital o enforcamento, a forca, a crucificação, a decapitação, o suplicio da roda, a asfixia por imersão, a morte na fogueira, o enterrar vivo, entre outras.

Usavam-se também penas corporais, como os açoites ou a castração, penas infamantes, como o empalamento ou a marca de fogo.

É notório que uma evolução do Direito Penal, no que concerne às sanções, consiste precisamente na progressiva substituição da pena capital pela pena privativa de liberdade e na configuração da pena de morte, para casos extremos, como a privação da vida, sem que a ela venham acrescentados especiais sofrimentos ou uma crueldade desnecessária.

Nesse sentido, Tella e Tella (2008, p. 124) enfatiza que “[...] da pena como aflição se passa à pena como privação de um bem: a vida, a pena de morte, a liberdade, a prisão, ou os bens, as penas patrimoniais.”

Percebe-se que houve uma evolução, na história do pensamento humano no que se refere aos delitos e as penas.

A Grécia antiga pode ser considerada como uma segunda etapa dentro do mundo antigo, nela destacam-se a divindade e a fatalidade do delito e da pena. No mundo grego, a religião tem um caráter fundamental, qual seja, o de divinizar o ser humano e humanizar o divino.

Para Platão, a pena está relacionada ao conceito do mal e do determinismo do saber, ou seja, afirma que existem naturezas humanas que não suportam a correção e, portanto, devem ser afastadas da sociedade ou eliminadas por meio da pena de capital. Assim, a pena se concebe como um ato de justiça e como a expiação de um delito, mediante a qual o delinquente aprende, com a dor, a conhecer a verdade e a justiça.

Depois do mundo antigo, vem o período medieval, que supõe o transito do paganismo ao cristianismo e ao princípio da redenção. Derivada da teoria da delegação divina, a pena se concebe como vingança, porém não mais como vingança privada, mas sim pública, e o mais importante não mais como vingança terrena baseada no ódio, mas sim vingança cristã.

O que conta nesse momento no que tange a pena é a dor que salva, absolve. O cristianismo representa, pois, na evolução do conceito da sanção penal a máxima valoração da interioridade espiritual.

Desta maneira ao desobedecer a lei, cai-se em pecado, contra o qual Deus instituiu três tipos de penas: as punitivas (são retribuição de um mal eterno e foram aplicadas inicialmente para o pecado original), a purgação (retribuição de um mal transitório) e a correção.

Já no Renascimento, produz-se o Humanismo, que põe o homem, já não Deus, como centro de todas as coisas, surgem novas ideias acerca da função do Direito Penal. Estabelece-

se, nesse momento, claramente a relação entre o delito e a pena, em conexão com a questão do mérito, onde a pena é justa, porque tem o delito como causa.

Chegando ao Iluminismo, é importante voltar os olhos para a Itália, pois possui diferentes tendências em uma série de pensadores. Aqui, basta recordar as doutrinas de Antonio Genovesi, Gaetano Filangeri e Giandomenico Roagnosi, três nomes ligados a três princípios penais diferentes, quais sejam, justiça absoluta, o pacto ou contrato e a defesa social.

Portanto, Tella e Tella (2008, p. 128) fazem a seguinte afirmação quanto à origem da pena capital que se remonta à noite dos tempos:

[...] já existem representações de execuções capitais em pinturas rupestres. Na evolução da pena de morte, podem-se distinguir duas etapas nitidamente diferenciadas. Uma delas é o período anterior ao século XVII, em que se manifestam favoráveis a ela a generalidade das mentes ilustres – Sócrates, Platão, Santo Tomás de Aquino, Erasmo, Lutero, Goethe, Kant. Na Idade Antiga e na Idade Média, a pena capital tinha um caráter simbólico, mágico, de ritual, purificador, irracional, como restabelecimento da ordem cósmica, alterada pelo delito. Outra característica da pena de morte, nesta etapa, é que sua dureza é graduável, no sentido de poder ir acompanhada de aditamentos. Isto se observa claramente em Roma e nos povos germânicos. O Direito Canônico supôs uma humanização e suavização do Direito Penal, inspirado nas ideias de compaixão e caridade, como fica refletido em instituições como a paz de Deus ou o asilo religioso e ainda que, em contraste com o anterior, também se deram no seio da Igreja realidades históricas como a Inquisição.

O movimento abolicionista, datado do século XVIII, conhecido como Séculos das Luzes, começa a trazer críticas contra a pena de morte.

Como consequência desse movimento, produz-se uma diminuição na sua aplicação, assim como uma relativa humanização e racionalização da pena de morte, havendo aqui a incorporação da guilhotina como método de execução e a supressão das torturas. A pena de morte deixa de ser a pena fundamental, papel que passa a ocupar a pena privativa de liberdade.

Importante salientar que a privação de liberdade acentua a teoria da diferenciação entre bons e maus. Porém, não basta ter essa ideia simplista de que há bons e maus, o certo é de um enfoque muito mais amplo e concreto das pessoas e das situações, que são muito mais complexas do que esta dicotomia parece dar a entender.

É de total relevância que se pare para analisar e porque não imaginar e consequentemente interiorizar o que é o fechamento na prisão, pois é um mal extremamente

penoso o de estar fechado, o não poder ir e vir onde seja do nosso agrado, o não estar ao ar livre, o não encontrar nossos conhecidos. Trata-se de um contra senso, que choca com a personalidade e a sociabilidade humana, o impor um sofrimento estéril.

Existe uma quantidade de fatos legalmente puníveis que o sistema ignora ou descuida. Isto quer dizer que o sistema penal, longe de funcionar em todos os casos para os quais teria competência, deixa sem castigo muitos casos quebrando princípios e valores sobre os quais repousa todo o ordenamento jurídico.

A pena de prisão é ainda necessária para neutralizar os indivíduos perigosos que ameaçam a comunidade e a segurança dos cidadãos.

Na atualidade, é difícil tornar realidade a supressão da pena privativa de liberdade, ao menos em curto prazo. Poder-se-ia dizer que é um mal, porém um mal menor, que cumpre uma função social hoje não coberta por outras instituições.

É importante assinalar algumas exigências que a pena de prisão tem e cumprir no Direito Penal moderno, como seu uso econômico, a modo de última *ratio*, de extrema *ratio*; a impressão de que estar privado de liberdade não deve significar que o condenado careça de todos os direitos individuais que um Estado Social e Democrático de Direito reconhece. Igualmente, a pena capital já não é usada com crueldade, pois bastante crueldade há, sim em privar da vida para acompanhar ademais esta ação de outros aditamentos, do mesmo modo a prisão deve se limitar a ser a privação de liberdade, porém não a privação de todo direito.

Finalmente, há de se assinalar a louvável tendência moderna ao encurtamento das penas de prisão e a proibição da cadeia perpétua, assim como a tendência atual à substituição da pena privativa de liberdade por outras opções menos aflitivas, como as multas.

1.3 A aplicabilidade das penas

O Direito trata-se de uma ciência que tem várias ramificações, onde o Direito Penal vem ser uma delas, visando disciplinar o comportamento do homem, com a finalidade de proibir certas ações éticas e moralmente contrárias a da sociedade, e, quando do descumprimento, cabendo a aplicação da pena, a qual é a sanção dada ao criminoso.

Para compreender o fundamento e fins da sanção penal há que se partir de uma consideração estática ou dinâmica da mesma.

Assim, do ponto de vista estático, a pena seria a consequência primária do delito, a modo de retribuição do mesmo, sendo este um pressuposto necessário daquela. Nesse sentido,

somente as chamadas teorias absolutas poderiam proporcionar uma explicação à pena, dando-lhe um fundamento: o delito cometido.

Já do ponto de vista dinâmico, a sanção penal teria os mesmos fins que o Direito Penal, ou seja, evitar as condutas que a lei proíbe. Esta finalidade se alcança por intermédio da ameaça legal geral e da imposição e execução concretas das sanções penais, tanto com o feito da prevenção geral como com o da prevenção especial, típicos das teorias relativas.

Atualmente, conforme Gonzaga; Santos e Bacarin (2002, p. 62) “[...] tal sanção possui uma finalidade mista, a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção”.

No mesmo sentido Carvalho e Miranda (2009, p. 163) “[...] a pena vem com a finalidade de inibir a prática delituosa, não devendo a ideia de punição estar totalmente descartada, mesmo porque, esta deve ser suficiente para impedir a transgressão.”

Sabe-se que ainda hoje, a pena é sinônimo de castigo, mas com a evolução do Direito Penal, várias teorias surgiram para explicar a finalidade da pena, como explicado a seguir pelos autores Molina e Gomes (1997, p. 473):

- 1- Teorias absolutistas: buscam exclusivamente o castigo do criminoso, através da aplicação da pena.
- 2- Teorias relativas: buscam a ressocialização do criminoso, enquanto que o seu encarceramento visa somente proteger a sociedade.
- 3- Teorias mistas: buscam a prevenção, a educação e a correção do criminoso.

Portanto, pode-se afirmar que a ação que não representar, qualquer que seja, dano e destruição à sociedade e também àqueles que fazem parte dela, não podem ser considerados criminoso, portanto, não são passíveis de punições

1.4 A causalidade do comportamento criminoso

O comportamento criminoso tem sido, ao longo dos tempos, tema de diversas pesquisas nas mais variadas áreas de estudo e atuação, seja da Psicologia, seja do Direito, da Sociologia ou até mesmo da Antropologia, em que se buscam respostas a essas inquietações da alma humana.

Muito se tem discutido sobre os fatores que determinam o ato criminoso, e a criminologia (assunto que será abordado em capítulo separado), através de suas inúmeras escolas faz referências a estes fatos, demonstrando que os motivos são endógenos e exógenos,

constituindo assim um complexo de sensações e sentimentos de um indivíduo, manifestando-se em toda a sua personalidade. Assim, pode-se afirmar que cada criminoso, age de acordo com seu próprio modo de ser, sob a influência do ambiente social e físico.

Vergara (1980, p. 62) *apud* Carvalho e Miranda (2009, p. 165), em sua obra “Dos Motivos Determinantes no Direito Penal” assegura que:

[...] a grande maioria dos criminalistas mantém a mesma opinião, que, para uma avaliação dos determinantes do crime é necessária a apreciação do delito *a posteriori*, ou seja, só resulta demonstrado após ação. [...] a produção de um ato criminoso se dá mediante forças e estímulos resultantes de meio interno ou do ambiente externo, portanto o agente criminoso responde a estas solicitações internas ou externas, que por sua vez vão tentar vencer as forças resistentes, levando o sujeito ao ato delituoso.

Na tentativa de explicar os “crimes de sangue”, diversas teorias sociológicas, psicológicas e biológicas se unem, pois sozinhas se viram impossibilitadas de acharem o causador da criminalidade.

Há os que defendem que os criminosos já nascem assim, prontos para o crime, dotados de características físicas que os diferenciam das pessoas comuns, são sujeitos que apresentam defeitos na formação moral, sendo considerados criminosos natos. São os que possuem aspectos biológicos como causais do comportamento criminoso.

Aos que defendem os aspectos psicológicos, buscam com isso entender o comportamento criminoso, através dos processos psíquicos anormais, e também na estrutura do inconsciente. Esses possuem como determinante para a ação criminosa, o enfoque dos fatores como os aspectos cognitivos, afetivos, traços de caráter, temperamento e controle dos impulsos. Aqui a personalidade é entendida como geral, isto é, dá-se através de uma série de fatores que influenciam diretamente o comportamento do sujeito que comete um crime.

Há também os que defendem as orientações sociológicas, ou seja, são aqueles que englobam todos os fenômenos sociais como fatores fundamentais para um comportamento criminoso.

Importante salientar que segundo Carvalho e Miranda (2009, p. 166) “[...] o indivíduo é um ser biopsicossocial, e assim tem de ser considerado, para que possa fazer essa junção com o objetivo de entender a complexidade do comportamento criminoso.”

O ato criminoso e suas implicações posteriores levam aos sentimentos de culpa e arrependimento, isso ocorre não somente pelo fato de ter tirado a vida de alguém, mas também pelas consequências dessa atitude que resultam no aprisionamento.

CAPÍTULO 2 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 Introdução

As causas do crime sempre foram objeto de estudo para diversos pensadores.

Platão (428-7 a.C. – 348-7 a.C) sem dúvida foi um deles e, no livro “As Leis”, descreveu o crime como uma doença, com causas de natureza tríplice, quais sejam: as paixões (inveja, ciúme, ambição, cólera, etc.), a procura do prazer e por último a ignorância.

Ainda na mesma obra, Platão descreveu a pena como um remédio, capaz de curar o delinquente. No entanto, apontou a chamada “pena de morte” como à sanção ideal para os resistentes ou irrecuperáveis ao tratamento penal.

Guiado pela mesma linha de raciocínio, Aristóteles (384 a.C – 322 a.C), na obra “Ética a Nicómaco”, descreveu o criminoso como um inimigo da sociedade, que deveria ser castigado. Aristóteles via na política o principal fator determinante do crime, pois ela atribuía grandes desigualdades e miséria o que gerava a revolta.

2.2 O Iluminismo, Humanitarismo, Liberalismo Burguês ou “Filosofia das Luzes”

Após a Idade Média a Europa vivenciou um período de terror, onde o tiranismo, autocratismo e o arbitrarismo dos reis dominavam o Estado. Assim muitos inocentes foram cruelmente condenados e castigados, enquanto muitos culpados ficaram impunes. As execuções dos culpados aconteciam da seguinte forma, segundo ensinamentos de Farias Júnior (1993, p. 25):

As execuções tinham que seguir um ritual de teatralismo e de ostentação do condenado à execração e a irrisão pública, as carnes eram cortadas e queimadas com líquidos ferventes, os membros eram quebrados ou arrebatados na roda, ou separados do corpo através de tração de cavalos, o ventre era aberto para que as vísceras ficassem à mostra. Todos deveriam assistir as cenas horripilantes. O gritar, o gemer, as carnes cortadas e queimadas, a expressão de dor, enfim, todas as cenas horríveis deveriam ficar vivas na memória de todos.

Por volta dos séculos XVII e XVIII na Europa, houve grande crescimento da burguesia classe que detinha o comando do desenvolvimento do capitalismo da época. A

brutalidade do rei e a crueldade com que os condenados eram castigados não agradavam os burgueses o que causou conflitos entre os burgueses e a nobreza. Tais conflitos originaram o iluminismo.

Os principais pensadores iluministas originalmente foram:

O filósofo inglês John Locke (1632 – 1704) considerado o pai do iluminismo, que escreveu o livro “Ensaio Sobre o Entendimento Humano”. O jurista francês Charles de Montesquieu (1689 – 1755), que escreveu “O Espírito das Leis”, onde defendeu a separação dos três poderes do Estado. François-Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire (1694 – 1778), filósofo francês que criticava a extremismo religioso, o clero católico e os detentores do poder da época, escritor do livro “Ensaio Sobre os Costumes”. Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778), também filósofo francês, foi um defensor assíduo da burguesia e um grande inspirador das ideias da revolução francesa, escreveu vários livros dentre eles “O Contrato Social” e “Discurso Sobre a Origem da Desigualdade Entre os Homens”. E os filósofos franceses Denis Diderot (1713 – 1784), e Jean Le Rond D'Alembert (1717 – 1783) elaboraram juntos a "Enciclopédia ou Dicionário Racional das ciências, das Artes e dos Ofícios", composta de 33 volumes publicados, pretendia reunir todo o conhecimento humano disponível, que se tornou o principal vínculo de divulgação de suas ideias naquela época.

Por sua vez, Della Porta (1535 – 1616) autor da obra “A Fisionomia Humana”, observou através do estudo de cadáveres de vários criminosos concluiu, que através dos dados fisionômicos de uma pessoa pode-se deduzir seus caracteres psíquicos.

2.3 Cesare Bonesana, Marquês De Beccaria

Não obstante a todos esses pensadores que defendiam a ideia de que o homem deveria conhecer a justiça. É evidente que o iluminismo ganhou força no ano de 1764 com a publicação da obra “*Dei Delitti e Delle Pene*” do italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria (1738 – 1794). Segundo Dias e Andrade (1997, p. 08), Beccaria fundamentou:

[...] legitimidade do direito de punir, bem como definir os critérios da sua utilidade, a partir do postulado contratual. Serão ilegítimas todas as penas que não revelem da salvaguarda do contrato social (sc., da tutela de interesses de terceiros) e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar às suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral.

Seguindo os mesmos autores, Dias e Andrade (1997, p. 09), Beccaria defendeu ainda que:

O homem atua movido pela procura do prazer, pelo que as penas devem ser previstas de modo a anularem as gratificações ligadas a pratica do crime. Em conexão com isto, sustentou Beccaria a necessidade, como pressuposto da sua eficácia preventiva, de que as sanções criminais fossem certas e de aplicação imediata.

2.4 Escola Clássica ou *Iusnaturalismo*

A denominação “Escola Clássica” foi dada pelos criadores da Escola Positivista.

A Escola Clássica se difundiu por toda a Europa através de escritores, pensadores e filósofos que adotaram as teses e ideias de Beccaria. Os principais escritores dessa corrente doutrinaria foram: Gian Domenico Romagnosi (1761 – 1835) na Itália, Jeremias Bentham (1748 – 1832) na Inglaterra e na Alemanha Paul Johann Anselm Ritter Von Feuerbach (1775 – 1833) na Alemanha. A partir destes autores vários outros escreveram sobre o crime no âmbito da Escola Clássica.

Segundo Garcia; Molina; Gomes (2002, p. 176), os autores do *iusnaturalismo* idealizavam o crime:

[...] fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessariamente uma referencia à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) ou à sua realidade social, para compreendê-lo. O decisivo é o fato não o autor. A determinação sempre justa da lei, igual para todos e acertada, é infringida pelo delinquente em uma decisão livre e soberana.

No que diz respeito à pena a Escola Clássica apresentava três teorias. Absoluta: que via a pena como exigência de justiça. Relativa: que lhe apontava que lhe apontava um fim prático de prevenção geral e especial. E por fim a mista que resultava da fusão das duas primeiras.

A fisionomia e a frenologia da Escola Clássica foram abordadas pelo suíço Johann Kaspar Lavater (1741 – 1801), guiou seus estudos nas obras do italiano Della Porta, preocupou-se com a aparência externa do indivíduo, ou seja, entre o corpo e o psíquico. Tanto Lavater quanto para Della Porta adotaram a seguinte teoria, “quando se tem dúvida entre dois presumidos culpados, condena-se o mais feio”.

Garcia; Molina; Gomes (2002, p. 179), Lavater sustentava que:

[...] existe uma correlação entre determinadas qualidades do indivíduo e os órgãos ou partes do corpo onde se supõe que têm sua sede e concentração física e as correspondentes potências humanas. A vida intelectual podia ser observada na fronte (testa); a moral e sensitiva nos olhos e no nariz; a animal e vegetativa no mento (maxilar inferior).

De acordo com Garcia; Molina; Gomes (2002, p. 179), Lavater defendia que o delinquente “de maldade natural” se diferenciava das demais pessoas por características físicas tais como:

[...] nariz oblíquo em relação com o rosto, que é disforme, pequeno e amarelo; não tem a barba pontiaguda; olhos grandes e ferozes, brilhantes sempre iracundos (coléricos), as pálpebras abertas, ao redor dos olhos pequenas manchas amarelas e, dentro, pequenos grãos de sangue brilhante com fogo, envolvidos por outros brancos, círculos de um vermelho sombrio rodeiam a pupila, olhos brilhantes e pérfidos e uma lágrima colocada nos ângulos inferiores; as sobrancelhas rudes, as pálpebras direitas, a mirada feroz e às vezes atravessada.

Apesar da grande contribuição da Escola Clássica para a criminologia, essa apresentava falhas por não indagar as “causas” do comportamento criminoso. Eis que para ela a principal origem do delito era a livre decisão de seu autor em cometê-lo.

2.5 Escola Positiva ou Escola Italiana

No século XIX notou-se a falência das ideias Iluministas tanto pelo crescente aumento da criminalidade e diversidade de crimes que se criaram quanto pelas altas taxas de reincidência.

Assim ano de 1876, foi publicada a primeira edição do livro “*L’Uomo delinquente*” escrita pelo médico italiano Cesare Lombroso (1835 – 1909), dando início assim, a Escola Positiva Italiana. Lombroso teve como discípulos Enrico Ferri (1856 – 1929) e Rafael Garófalo (1851 – 1934) que foram de fundamental importância para os estudos da criminologia.

É evidente que os três escreveram sobre a criminologia. No entanto, é interessante ressaltar que cada um deles estudou a criminologia de uma óptica diferente. Sendo que Lombroso atribuiu à criminologia o fator antropológico, Ferri por sua vez atribuiu a criminologia as condições sociológicas do criminoso, enquanto Garófalo atribuiu a criminologia o fator psicológico.

2.5.1 A Antropologia de Cesare Lombroso

Além do livro “*L’Uomo delinquente*” Lombroso escreveu outros tantos sobre esse tema, entre eles “*La Donna delinquente, la prostituta e la donna normale*” (1859), “*Genio e degenerazione*” (1908) e “*Crime: It’s Causes and Remedies*” (1913).

A principal tese da teoria de Lombroso foi sem sombra de dúvidas a do criminoso atávico, que havia sido criada anteriormente por Charles Robert Darwin (1809 – 1882) e foi por ele desenvolvida e ampliada. O criminoso atávico (nato), para Lombroso seria um homem menos civilizado que os demais membros da sociedade em que vive, sendo representado por um enorme anacronismo, ou seja, esses indivíduos reproduzem física e mentalmente características primitivas do homem. Essas deduções basearam-se em pressupostos de que os comportamentos humanos são biologicamente determinados.

Assim, sendo o atavismo tanto físico quanto mental, poder-se ia identificar, valendo-se de sinais anatômicos, aqueles indivíduos que estariam hereditariamente destinados ao crime. Ainda, reduziu o crime a um fenômeno natural, pois considerava o criminoso como um indivíduo primitivo e doente. Dessa forma ele rejeitava uma definição estritamente legal a respeito do criminoso.

Para suas deduções sobre o criminoso examinava o crânio de criminosos conhecidos, onde costumava encontrar, conforme ensinado por Garcia; Molina; Gomes (2002, p.193):

[...] uma grande série de anomalias atávicas, sobretudo uma enorme fosseta occipital média e uma hipertrofia do lóbulo cerebeloso mediano (vermis), análoga à que se encontra nos vertebrados inferiores”. E baseou o “atavismo” ou caráter regressivo do tipo criminoso no exame do comportamento de certos animais e plantas, no de tribos primitivas e selvagens de civilizações indígenas e, inclusive, em certas atitudes da psicologia infantil profunda. De acordo com o seu ponto de vista, o delinquente padece uma serie de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais (fronte esquiva e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas, fusão dos ossos atlas e occipital, grande desenvolvimento das maçãs do rosto, orelhas em forma de asas, tubérculos de Darwin, uso frequente de tatuagens, notável insensibilidade à dor, instabilidade afetiva, uso frequente de um determinado jargão, altos índices de reincidência, etc.).

Do ponto de vista tipológico defendeu a classificação do criminoso em seis categorias: criminoso nato (atávico), louco moral (doente), epilético, ocasional, passional, e louco.

Lombroso ainda fazia uma inter-relação entre a criminalidade atávica, loucura moral e epilepsia, que segundo Garcia; Molina; Gomes (2002, p. 193):

[...] o criminoso nato é um ser inferior, atávico, que não evolucionou, igual a uma criança ou a um louco moral, que ainda necessita de uma abertura ao mundo dos valores; é um indivíduo que, ademais, sofre alguma forma de epilepsia, com suas correspondentes lesões cerebrais.

Lombroso buscava, entre outras coisas, estabelecer uma divisão entre o “bom” e o “mau” cidadão, buscando nos maus patologias, para justificar a pena como meio de defesa da sociedade.

2.5.2 A Sociologia Criminal de Erico Ferri

Ferri se sobressaiu nos estudos sobre criminologia através dos fatores sociológicos.

Ao contrário do que defendia Lombroso, não acreditava que o delito era produto exclusivo de patologias individuais. Entendia que a criminalidade originava-se de fenômenos sociais. Assim defendeu as causas do crime como sendo individuais ou antropológicas (constituição orgânica e psíquica do indivíduo, características pessoais como raça, idade, sexo, estado civil, etc.) físicas ou naturais (clima, estação, temperatura, etc.) e sociais (opinião pública, família, moral, religião, educação, alcoolismo, etc.).

Segundo Garcia; Molina; Gomes (2002, p. 196):

[...] o cientista poderia antecipar o numero exato de delitos, e a classe deles, em uma determinada sociedade e em um número concreto, se contasse com todos os fatores individuais, físicos e sociais antes citados e fosse capaz de quantificar a incidência de cada um deles. Porque, sob tais premissas, não se comete um delito mais nem menos (lei da “saturação criminal”).

Ferri defendia também, a teoria dos “substitutivos penais”, pois para ele a pena, por si só, seria ineficaz, se não viesse precedida ou acompanhada das oportunas reformas econômicas, sociais, etc., orientadas por uma análise científica e etimológica do delito. Para ele os pilares dessa reforma seriam a Psicologia Positiva (defendida por Garófalo), a Antropologia Criminal (apontada por Lombroso) e a Estatística Social.

Quanto à tipologia, Ferri acreditava na existência de seis categorias de delinquentes: nato, louco, habitual, ocasional, passional e involuntário ou imprudente. Mas apesar das

tipologias, acreditava na combinação da vida cotidiana e nas características de diferentes tipos em uma mesma pessoa.

Sustentou ainda, a tese da pena indeterminada e da indenização da vítima como medida de caráter penal.

O marco em sua carreira foi à publicação do livro “*Sociologia Criminale*” (1892).

2.5.3 A Psicologia Positiva de Rafael Garófalo

Por sua vez, Garófalo foi o primeiro autor da Escola Positiva, a utilizar a denominação “Criminologia”, tal nome foi dado ao livro “*Criminologia*” publicado no ano de 1885. Além deste Garófalo escreveu outro de importância semelhante, tais como: “*Ripparazione alle vittime Del delitto*” (1887) e “*La superstition socialiste*” (1895).

Em suas obras preocupava-se com a definição psicológica do crime, eis que defendia a teoria do “crime natural”, para definir os comportamentos que afrontam os sentimentos básicos e universais de piedade e probidade em uma sociedade. Para ele a ausência desses sentimentos no delinquente o conduziriam ao crime.

Segundo Dias e Andrade (1997, p. 17):

A sua obra ficou assinalada pela tentativa de definição dum conceito <<sociológico>> de crime, capaz de satisfazer as exigências de universalidade que a criminologia deveria respeitar para justificar o qualificativo de crime.

Garófalo acreditava ainda, que o criminoso tinha um déficit na esfera moral da personalidade, de base endógena, e uma mutação psíquica, transmissível hereditariamente e com conotações atávicas e degenerativas.

Com relação à tipologia, definiu quatro categorias de delinquentes: o assassino, o criminoso violento, o ladrão e o lascivo. Entendia que as penas deveriam servir como castigos e ter como referência as características particulares de cada criminoso.

2.5.4 A Sociologia Criminal ou Escola Franco-Belga

No século XIX em Bruxelas (1892) no 3º Congresso Internacional de Antropologia Criminal, que ocorreu o desequilíbrio da Escola Positiva e começou a se consolidar a Sociologia Criminal. Os principais estudiosos dessa nova linha de estudos a respeito da

criminologia foram: Alexandre Lacassagne (1843 a 1924), Émile Durkheim (1858 a 1917) e Lambert Adolphe Jacques Quetelet (1796 a 1874).

A sociologia criminal baseia-se nos estudos do ambiente (miséria, ambiente moral e material, a educação, a família, etc.), para a caracterização do criminoso e assim do crime. A partir da concepção de que o ambiente é um fator determinante da criminalidade, começou a aplicar-se e desenvolverem os métodos e os instrumentos próprios da sociologia criminal, nomeados métodos clássicos a recolha e interpretação de dados estatísticos.

No fim do século XIX iniciou-se a Criminologia Socialista, que entendia como explicação do crime como egoísmo, que nasce a partir da natureza da sociedade capitalista. Para esses autores, o desaparecimento ou redução sistemática do crime aconteceria a partir do momento em que fosse instaurado o socialismo. Dias e Andrade (1997, p. 27) salientam que:

A representação do capitalismo como um sistema virado para a obtenção do lucro e a competição, propício ao exacerbamento do egoísmo e hostil ao florescimento dos sentimentos de altruísmo e solidariedade. O capitalismo tornaria, por isso, os homens mais individualistas e <<mais propensos à prática do crime>>.

2.6 Criminologia Nova ou Criminologia Crítica

No ano de 1960 ocorreu a mais arrebatadora virada no estudo da criminologia. Esses estudos surgiram de um conjunto de perspectivas, tais como: o *labeling approach* (perspectiva interacionista), a etnometodologia e a criminologia racial.

O *labeling approach* reporta-se ao delincente ou até mesmo ao crime propriamente dito e ao sistema de controle. Essa linha de raciocínio se pergunta: por que determinadas pessoas são tratadas como criminosos, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade. Essa perspectiva sofre a influencia do interacionismo simbólico, ou seja, de que o delincente apenas difere do homem normal pela estigmatização que sofre. O *labeling approach* ainda, rejeita o pensamento determinista e os modelos estruturais e estatísticos do comportamento do delincente.

O objetivo etnometodologia é entrar no cotidiano dos participantes de determinada sociedade e descobrir as regras e os rituais que eles assumem como garantidos para se assegurar.

A criminologia radical, por sua vez, apresentou um desenvolvimento das premissas do interacionismo em um sentido oposto ao da etnometodologia, eis que crítica

sistematicamente tanto o interacionalismo como a própria etnometodologia. Nesse sentido Dias e Andrade (1997, p. 27) observam que:

As normas penais passaram a serem vistas dentro de perspectivas de pluralismo axiológico/conflito, como expressão do domínio de um grupo ou classe. Em resumo o direito criminal passa agora a ser encarado como um instrumento nas mãos de moral entrepreneurs ou serviço dos interesses dos detentores do poder.

A criminologia nova ou crítica, de modo sistemático e original, confronta as aquisições das teorias sociológicas sobre crime e controle social com os princípios da ideologia e da defesa social.

Como se observa a criminologia crítica apresentou uma mudança de foco do autor de crime para o contexto social no qual ele se insere propenso às relações de poder de ordem macro e microssocial, à estigmatização e ao etiquetamento, à reação social e à criminalização anterior e posterior ao delito.

2.7 A Criminologia no Brasil

Foi nas últimas décadas do século XIX que a criminologia começa a ganhar força no Brasil. Sendo João Vieira de Araújo (1844 – 1922) o maior recepcionador no país das ideias sobre criminologia expostas pelo médico italiano Cesare Lombroso.

No entanto, Tobias Barreto (1839 – 1889), foi o primeiro crítico brasileiro de Cesare Lombroso, pois segundo ele pelos princípios dados por Lombroso, seria preciso recolher ao hospital a humanidade inteira. Segundo Lyra e Araújo Júnior (1990, p. 80), Barreto escreveu sobre o criminoso:

O criminoso é fato natural sujeito a outras leis que não as leis de liberdade e o homem é todo feito à imagem, não de Deus, porém da natureza. Pregou a reforma do homem pelo homem mesmo, acrescentando que “não se corrige o homem, matando-o ou aviltando”.

Silvio Romero (1851 – 1914), por sua vez estudou os tipos étnicos, os caracteres das coletividades, a alma dos grupos, as índoles individuais, moldadas nos vícios ambientais, os e os vincos deixados nos espíritos pela atmosfera social. Segundo Lyra e Araújo Júnior (1990, p. 84), Romero definia o bem como:

O bem é uma flor do cérebro do próprio homem; a fisiologia é a alma da psicologia; o homem tem afeição do meio que habita pela tirania dos fatos exteriores; há uma espécie de paralisia moral ou intelectual determinada pela ignorância, os criminosos saem das prisões três vezes piores; assim como há ideias com a cor da bílis, existem atos com a cor do sangue; o homem é o que ele come.

Já Clóvis Beviláqua (1859 – 1944), publicou no ano de 1896 a primeira obra sobre criminologia, denominada “Criminologia e Direito”, onde ele retratou a criminologia no Estado do Ceará em relação ao tempo e à população, a distribuição geográfica dos crimes, etc..

Euclides da Cunha (1866 – 1909) foi o primeiro estudioso sobre criminologia a aplicar a Sociologia Criminal no Brasil. Cunha ainda comparou a teoria de Lombroso a uma topografia psíquica. Escrito do livro “Os Sertões” (1902), examinou as causas da denominada por ele “delinquência sertaneja”, que segundo Lyra e Araújo Júnior (1990, p. 94) ele eram:

Vastas galerias de indivíduos que são índices ou sumários de um meio [...] como feixes de fatos, cada um com seu rótulo, sua rubrica inapagável e eterna [...]. Cada indivíduo é um resumo, um compêndio. E todos são reais e apanhados em flagrante. São cristalizações humanas obtidas por quatrocentos anos de labutar em meia-cultura.

Euclides da Cunha ainda, revelou que fatores naturais ou sociais retardam ou interrompem o desenvolvimento mental, criam a loucura do deserto, excitam a fraqueza irritável das gentes supersticiosas e incultas predispostas ao desafogo máximo das paixões.

Nina Rodrigues (1862 – 1906), uma das receptoras da teoria lombrosiana no Brasil. Foi considerada pelo próprio Lombroso apóstolo da Antropologia Criminal na América do Sul. Criadora da teoria da criminalidade étnica defendia que na mesma sociedade, poderiam ser encontradas raças em diferentes fases de evolução (moral e jurídica). Acreditava ainda, que a civilização era boa para os brancos e má para os negros.

Acreditava que para o Brasil deveria ser criado quatro tipos de códigos penais, para que assim, pudesse atender às diversidades principalmente as de clima e raça.

Nina como Lombroso também costumava estudar crânios, sendo que começou seus estudos por meio de experiências com o “exame do crânio de Lucas”.

Afrânio Peixoto (1876 – 1947) foi um crítico assíduo da concepção de Durkheim e Lacassagne, costumava dizer que, conforme ensinamentos de Lyra e Araújo Júnior (1990, p. 94):

A sociedade tem os criminosos que merece; o meio social é o caldo de cultura da criminalidade; o micróbio é o criminoso que só tem importância quando encontra o caldo que o faz fermentar.

Peixoto defendia ainda, que o código penal deveria ser reescrito de tempos em tempos.

Júlio Pires Porto-Carrero (1887 – 1937), costumava dizer que a Pedagogia destruirá a Penologia. Segundo Lyra e Araújo Júnior (1990, p. 101), costumava dizer que:

Determinar o destino a dar ao criminoso, de um ponto de vista humano, do verdadeiro ponto de vista do interesse social. O homem que delinuiu continua a ser homem, como qualquer de nós, que não estamos livres de um dia também cair nas malhas da lei.

Luis Carpenter (1876 – 1957) foi o primeiro estudioso da criminologia a aplicar suas visões criminológicas ao Direito Militar. Escreveu os livros “O Velho Direito Penal Militar Clássico e as Ideias Modernas da Sociologia Criminal” (1914).

Descreveu os segundo ele denominados crimes propriamente militares, as contravenções disciplinares e os chamados crimes impropriamente militares (entidades bifrontes, híbridas, da cintura para cima crime comum, da cintura para baixo crime militar).

O presidente da Sociedade Brasileira de Criminologia foi Evaristo de Moraes (1871 – 1939). Sobre criminologia escreveu os livros “Crianças Abandonadas e Crianças Criminosas” (1900); “Teoria Lombrosiana do Delinquente” (1902); “Ensaio de Patologia Social” (1921); “Criminalidade da Infância e da Adolescência (1927); “Criminalidade Passional” (1933) e “Embriaguez e Alcoolismo”.

Joaquim Pimenta (1886 – 1963), estudava o alcoolismo como fonte direta da criminalidade e as lutas das famílias e sua persecução na sociedade sertaneja.

CAPÍTULO 3 – O HOMEM DELINQUENTE

3.1 Introdução

O crime é um problema social, um fenômeno de massa, que está presente em todos os tempos e em todas as formas sociais que envolvam o ser humano, e não apenas um fato típico e antijurídico ao qual aplica-se uma sanção de natureza penal.

O comportamento delituoso está no dia a dia do ser humano, a experiência criminal não possui fórmulas prontas para que seja possível a eficiência do seu combate, por tratar-se de situações mutáveis, conforme a própria condição humana e a estrutura da sociedade.

Assim sendo o crime não é meramente um problema legal, mais sim também de competência de toda a sociedade, ou seja, é fundamental a participação não apenas da polícia, do Ministério Público, dos advogados e magistrados, mas também da própria comunidade.

É importante que a sociedade não ignore o problema da delinquência achando que pode atribuir esse problema tão somente para o sistema legal.

De acordo com Smanio (1997, p. 30), o controle da criminalidade exige, para que seja efetivo,

[...] a compreensão de que a extinção da criminalidade é uma utopia, em face da complexidade das sociedades e do próprio homem. A finalidade da sociedade deve ser o controle do crime, mantendo-o nos níveis mais baixos possível, ou, ao menos, no nível que permita vida social estável e segura para toda a comunidade.

Nos dias atuais, o processo penal deve estar sintonizado com toda a sociedade, permitindo assim uma atuação global e permanente sobre tais condutas.

No que tange as demonstrações trazidas pela biologia moderna, está afirma que todos os homens são diferentes uns dos outros, pois carregam diversas e diferentes informações genéticas, o que lhes proporcionam características e traços de personalidade diferenciais ao ponto de assim tendo reações distintas diante de determinadas situações sociais.

Como lembrado por Smanio (1997, p. 30), o delinquente já recebeu as mais diversas concepções, onde:

[...] na criminologia Clássica, era um indivíduo que usava mal sua liberdade, sendo visto como um pecador. Para o Positivismo, um animal selvagem, resultante de sua herança ou condicionado por fatores sociais. Por sua vez, o

marxismo e a criminologia socialista viam o infrator como uma vítima das injustiças do capitalismo.

Porém nos dias atuais, a visão que se tem é a interacionista, a qual ressalta que trata-se de um homem normal, como qualquer outro. Ou seja, o homem delincente não é diferente do homem não delincente, o que ocorre é que a sociedade é que estabelece tais distinções, uma verdadeira qualificação social entre os indivíduos, em que tudo gira em torno dos valores nesta dominante.

O comportamento delituoso pode ser considerado como sendo o resultado de um processo dinâmico e completo de comunicação, socialização e aprendizagem, e não como é visto muitas vezes, de forma isolada e instantânea.

Assim, o delincente é aquele que pratica condutas inadequadas, atingindo desta forma valores relevantes para a existência e afirmação de uma determinada sociedade.

3.2 Teorias bioantropológicas

Foi no século XIX que as teorias bioantropológicas se afirmaram.

Segundo Silva Júnior (2006), as teorias bioantropológicas são aquelas que identificam que: “[...] há pessoas predispostas para o crime. A explicação do crime depende de variáveis congênicas (relativas à estrutura orgânica do indivíduo). O criminoso é um ser organicamente diferente do cidadão normal.”

As teorias bioantropológicas caracterizam-se por procurarem explicações dos crimes que surgem no homem delincente, ou seja, sua estrutura orgânica, ou seja, há uma correspondência de fundo e uma relação de pré determinação entre a constituição do homem e as suas funções, em específico no que diz respeito ao seu comportamento.

De acordo com Dias e Andrade (1997, p. 170-171):

[...] as teorias bioantropológicas caracterizam-se por atribuir o crime a factores que escapam ao controlo do delincente. O que já levou alguns autores a estabelecer relações de continuidade entre estas teorias e as representações demonológicas medievais: comum a ambas seria, com efeito, a ideia de que o crime é algo que acontece ao homem.

De acordo com Oliveira (1996, p. 47) são conhecidas de biológicas e constitucional e “[...] também chamadas Escola de Biologia Criminal, segundo a qual os móveis principais do desvio de conduta se encontram na estrutura hereditária, física e mental, do indivíduo.”

É comum verificar em todas as teorias bioantropológicas é no que diz respeito a possibilidade da individualização do delinquente, e que sobre este recaia exclusivamente as medidas de política criminal cabível.

Segundo Lombroso, o criminoso, dito como nato, seria o indivíduo que reproduz na sua pessoa os instintos cruéis da humanidade primitiva, e também dos animais inferiores.

Hooton (1939) *apud* Dias e Andrade (1997, p. 173) se propôs a reeditar e dar novas bases científicas à tese lombrosiana, onde conforme sua obra:

[...] os criminosos são seres fisicamente inferiores. O crime é a resultante do impacto do ambiente sobre os organismos humanos inferiores. Donde se conclui que a erradicação do crime só é possível com a eliminação dos indivíduos física, moral e mentalmente inferiores. Ou, pelo menos, através da sua segregação completa num ambiente socialmente asséptico.

Continua a acreditar que por conta das determinantes biológica se consegue uma melhor e mais completa compreensão do comportamento, independentemente que seja definido como criminal, antissocial ou pró social.

Hoje os parâmetros e explicações quanto ao crime, não são obtidos mais pelas teorias bioantropológicas, e sim através de disciplinas como, a genética, a bioquímica, a endocrinologia, a psicofisiologia, entre outras.

Importante salientar que as modernas teorias bioantropológicas, para que venham a caracterizar-se de maneira verdadeira, através de sua atitude fundamental face ao problema da explicação do crime.

Entende-se que as variáveis bioantropológicas funcionam em interação contínua com as variáveis de índole sociológica ou ambiental.

Nesse sentido Dias e Andrade (1997, p. 176) enfatizam que:

[...] partimos do postulado de que o comportamento tem de ser entendido como implicando uma interação entre um organismo e um ambiente determinado. Por variáveis orgânicas entendemos os factores psicológicos, fisiológicos, bioquímicos, genéticos e outros factores biológicos que dotam o organismo com certas predisposições e capacidades de resposta e um sistema nervoso central, permitindo respostas muito diferenciadas a estímulos ambientais. [...] não há nenhuma categoria de crime, nem mesmo os casos de violência episódica que seja especificamente determinada por factores biológicos.

Assim, esses autores sustentam que não existe qualquer nexos exclusivo de causalidade entre os factores bioantropológicos e o crime.

Essas são, em síntese, as vias seguidas pela moderna biologia criminal. Nem tudo se perdeu quanto às velhas teorias bioantropológicas, algumas de suas ideias voltaram a ocupar grande espaço e a reassumir relevo teórico criminológico em enquadramentos totalmente novos.

3.3 Terias psicodinâmicas

É com o advento das teorias psicodinâmicas que passa-se do plano bioantropológico para o domínio da psicologia criminal em um sentido mais amplo.

Essas teóricas podem ser conceituadas, segundo Silva Júnior (2006), com sendo,

[...] o criminoso é diferente do não-criminoso, mas essa diferença não é congênita. Decorre de falhas no processo de aprendizado e socialização do criminoso, uma vez que o ser humano é, por natureza, um ser a-social (*homo lupus hominis*). Para compreender as causas do crime, investiga porque a generalidade das pessoas não comete crimes. O crime decorre do conflito interior entre os impulsos naturais e as resistências adquiridas pela aprendizagem de um sistema de normas.

Assim, a diferença entre o delinquente e o cidadão normal não radica na sua estrutura orgânica, mas resulta das vicissitudes da sua formação e dos níveis de sucesso ou insucesso do seu processo de aprendizagem e socialização.

Em outras palavras, as fontes variantes do impulso e das variáveis de controle estão na biografia do indivíduo ou na situação contemporânea e não na sua constituição biológica, como afirma as teorias bioantropológicas.

As teorias psicodinâmicas explicam que o crime decorre diretamente de um modelo de conflito interior entre os impulsos naturais e as resistências adquiridas por via de aprendizagem de um sistema de normas a que, consoante os casos, recebendo a denominação de consciência ou super-ego.

Aqui, há a sobrevalorização aos elementos estruturais que, apesar de adquiridos, não deixam de revelar uma certa fixidez ou invariabilidade ao longo da vida, ou seja, é a circunstância de sublinharem o caráter dinâmico da formação da personalidade, não impedindo desta maneira que elas sejam em rigor, teorias da personalidade.

3.3.1 A criminologia psicanalítica

Essa teoria abrange todos os estudos no que tange a índole teórica ou empírica, orientados pelo modelo fundamental da doutrina psicanalítica.

No seu conjunto, a criminologia psicanalítica propõe-se a dar respostas a dois tipos de questões, quais sejam, explicar o crime como ato individual e também analisar a psicologia da sociedade punitiva, dando ênfase às razões que levam a sociedade a produzir o crime e como o pune.

Conforme ensinado por Dias e Andrade (1997, p. 185), enquanto teoria:

[...] do comportamento humano, não poderia a psicanálise deixar de se interessar pelo comportamento desviante, renovando o quadro das hipóteses explicativas e dos meios de resposta. [...] a psicanálise viu-se igualmente confrontada com a necessidade de criticar o direito penal tradicional.

Importante ressaltar que as relações e as influências entre a psicanálise e as ciências criminais não têm apenas um sentido.

Contudo, o criminoso e a justiça penal formam, em conjunto, o que o neurótico reúne sozinho nos seus sintomas intrapsíquicos, quais sejam, o crime e a expiação.

No campo da criminologia refletiram as múltiplas linhas importantes que, desde seu surgimento, marcaram a história do pensamento psicanalítico.

É nesse sentido que Dias e Andrade (1997, p. 187) salientam que “[...] por isso a expressão criminologia psicanalítica, como designação genérica, apenas cobre um núcleo de princípios e postulados metodológicos comuns às diferentes criminologias psicanalíticas, que em muitos aspectos se afastam decisivamente.”

Ocorre que as divergências começaram a surgir entre Freud e os seus discípulos e colaboradores mais próximos, entre eles, Adler, Jung, Rank, Ferenczi, etc.. Essas divergências foram-se alargando e multiplicando-se à medida que crescia a distância em relação a Freud. (DIAS E ANDRADE, 1997)

As correntes psicanalíticas influenciaram o domínio das ciências criminais (desde a etiologia à criminalística e à política criminal).

Uma das contribuições mais importantes da psicanálise foi a revelação no que tange ao inconsciente como uma das causas mais poderosa e extensa da vida psíquica.

Essa vida psíquica é constituída pela força dos instintos, dos recalcamientos ocorridos em experiências traumáticas da infância (ou mesmo da vida uterina) e revelam-se através dos

sonhos, atos falhados e sintomas patológicos (psicose, neurose, etc.). O seu estudo e conhecimento é possível através do recurso às técnicas da psicanálise.

Outra importante contribuição é quanto à representação da personalidade, que é segundo Dias e Andrade (1997, p. 189) dividida em três instâncias qualitativa e funcionalmente diferentes:

- a) O Id, a componente inferior, inteiramente inconsciente, irracional e desorganizada, situada a fronteira entre a vida psíquica e a fisiológica. Comandado pelo princípio do prazer, é o Id que constitui a fonte das energias que permitem que o ego opere.
- b) No pólo oposto situa-se o super-ego. Correspondente à ideia vulgar de consciência, o super-ego atua como um imperativo categórico e funciona como agência censória sobre as pulsões instintivas do Id.
- c) Há por último, o ego, instância intermediária, sujeito às exigências contraditórias do Id e do super-ego e às limitações do real. Obedecendo ao princípio da realidade, tenta estabelecer compromissos entre os impulsos do Id e as censuras do super-ego [...].

Os conceitos de ambivalência (alternância rápida dos sentidos de amor e ódio em relação à mesma pessoa ou objeto), transferência (deslocação inconsciente das cargas de amor ou ódio de um objeto primitivo para um sucedâneo, podendo ser jogado para a parte da socialização quanto ao contrário), simbolismo (processo inconsciente e coletivo onde um objeto ou ideia substitui outro objeto, ideia ou pessoa) e introjeção (a auto-identificação com o princípio do prazer e a identificação dos outros com a causa do sofrimento), podem ser considerados como sendo os principais dentre as categorias psicanalíticas de maior relevância com a criminológica.

Como hipótese explicativa do crime em geral, a criminologia psicanalítica assenta em três princípios fundamentais decorrentes da caracterização como teoria psicodinâmica, como ensinado por Dias e Andrade (1997, p. 191):

1º - o homem é, por natureza, um ser a-social. Por isso é que Freud refere a criança como um perverso polimórfico Stekel como um criminoso universal.

2º - a causa do crime é, em última instância, social. O crime representa uma das parcelas do preço pago pela domesticação de um animal selvagem por natureza; ou, numa formulação mais atenuada, é uma das consequências de uma domesticação sem êxito.

3º - é durante a infância que se modela a personalidade. [...] é durante a infância que se definem os equilíbrios ou desequilíbrios que, com caráter duradouro, hão de dar origem ao comportamento desviante ou às condutas socialmente aceitas.

Assim, pode-se verificar que a criminologia psicanalítica caracteriza-se pela rejeição de qualquer ideia de delinquente nato. Importante salientar que para Freud o criminoso representa um certo regresso ao homem primitivo, porém, não às suas formas antropológicas, como enfatizado por Lombroso, mas sim à sua estrutura psíquica.

Portanto, em tese geral, o crime exprime uma perda do poder inibitório do super-ego em relação ao ego, que fica, assim, livre para obedecer às exigências do Id, ou seja, o crime significa a fuga à vigilância do “juiz interior” que encontra-se dentro do delinquente que está em cada homem. Em outras palavras, o que acontece é o conflito entre Id, Super-ego e Ego levando a repressão dos instintos, chegando-se a prática do crime, que vem a ser dito como um comportamento substitutivo.

A ênfase sobre essa questão é que, seja qual for a natureza que o crime revista, ele terá sempre a mesma função, qual seja, a de dar satisfação, geralmente de maneira simbólica, aos instintos libidinosos.

3.3.2 O criminoso por sentimento de culpa e o criminoso normal

Trata-se aqui de um delinquente neurótico, que é compelido à prática do crime pela necessidade de ser punido, como meio de expiação de um sentimento de culpa. Aqui, inverte-se a lógica explicativa, ou seja, na sequência normal existe a causa, o crime, a culpa e a punição, porém o crime por sentimento de culpa obedece outra sequência, culpa, crime e punição.

Ao traduzir em termos menos graves e concreto a indefinível culpa originária do crime originário, este crime pode ser considerado como uma forma de evasão aos imperativos do *ne peccetur*, que permite desta maneira a satisfação da libido.

Ao referir que este sentimento de culpa tem uma dupla origem, Dias e Andrade (1997, p. 201) enfatiza que “no plano individual, é o resultado dos conflitos afetivos provocados pelo complexo de Édipo; no plano coletivo, ele remonta ao crime originário: parricídio e incesto”.

3.3.3 A sociedade punitiva

A psicanálise da sociedade punitiva tem como premissa descobrir as motivações e os mecanismos que levam uma sociedade a punir os seus delinquentes.

Nesse sentido, Dias e Andrade (1997, p. 202) ensinam que a psicanálise da sociedade punitiva procura, assim, responder a um conjunto de questões do gênero:

[...] como deve compreender-se a indignação coletiva que o crime desperta? Como se explica que o crime exerça um fascínio latente tão poderoso e funcione como um exemplo corruptor com uma tão eficaz força infecciosa? Onde se situam as raízes dos sentimentos individuais e coletivos de vingança, expiação e retribuição? Como se explica o sentimento de justiça que preside à sociedade? Que funções desempenha o criminoso na vida espiritual da comunidade e dos seus membros?

Importante enfatizar que apesar das divergências entre os autores, pode-se sempre verificar que há um certo consenso entre eles quanto aos temas centrais, isto é, no que tange a pena quanto sua função primacial de legitimação da ordem vigente e de manutenção da estabilidade e da paz jurídica. Desta maneira, com a punição pretende-se a sociedade apoiar-se e reforçar o ego social, auxiliando-o no domínio dos seus instintos. E também, que na pena exprimem-se sentimentos de ambivalência da sociedade face ao crime.

Nessa segunda hipótese de consenso, há um duplo sentido, pois algumas vezes a sociedade identifica-se com a vítima, e quando isso acontece, a punição do delinquente permite à sociedade a livre expressão dos seus próprios instintos de agressão. E um segundo sentido é quando a sociedade identifica-se com o delinquente, dando a sociedade a oportunidade de autopunição e expiação dos sentimentos coletivos de culpa.

Vale ressaltar explicação dada por Dias e Andrade (1997, p. 204) quanto esse duplo sentido respectivamente (sociedade identificada com a vítima, e na sequência com o delinquente):

[...] é este um dos fundamentos da nossa ordem penal: ter como pressuposto a identidade dos impulsos criminosos e da sociedade punitiva. [...] Ora através do mecanismo de projecção, a coletividade transfere a sua culpa para o delinquente e pune-se punindo-o. É a teoria do bode expiatório, com tradições na criminologia psicanalítica.

Importante salientar que à primeira vista é fácil conciliar as duas principais sugestões que constituem o legado político criminal da teoria psicanalítica do crime, isto é, interpretando etiologicamente para a psicanálise, o crime aponta claramente para a solução de tratamento; já como psicologia da sociedade punitiva, há na psicanálise a superação dos modelos tradicionais de sociedade, dos sistemas jurídicos institucionais, bem como dos valores culturais e dos mecanismos de educação e socialização.

3.4 Teorias psico-sociológicas

Essas teorias têm como objetivo indagar quanto à natureza e a força dos vínculos que liga o indivíduo à sociedade convencional, isto é, quais as resistências interiores ou exteriores que o levam a superar os impulsos naturais e a obedecer a lei.

Dias e Andrade (1997, p. 218) sintetizam seguindo a expressão de Hirshi de inverter a atitude tradicional das teorias funcionalistas, para as quais:

[...] a conformidade é tida como garantia e é a *deviance* que é problemática. [...] a necessidade do retorno à velha interrogação de Hobbes “porque é que os homens se submetem às normas da sociedade?” – e de, em conformidade, substituir a pergunta: “porque é que eles o fazem?”, pela: “porque é que nós não o fazemos?”. Explicar a *deviance* é, assim explicar as hipóteses de ruptura do vínculo social, ou das resistências que asseguram o normal controle da força dos instintos.

Segundo Oliveira (1996, p. 47), a teoria sociologia entende que: “[...] as pressões e as influências do ambiente social geram o comportamento do delinquente. São também conhecidas as teorias da associação diferencial, a da identificação diferencial e a dos contensores.”

As teorias psico-sociológicas podem ser subdivididas em outras três, quais sejam:

- A *containment theory* de Walter Reckless: propôs superar a mais grave lacuna do conteúdo explicativo da generalidade das teorias sociológicas. Tanto as teorias assentes na associação diferencial como a ideia de subcultura ou na estrutura das oportunidades se revelam incapazes de explicar os amplos coeficientes de variabilidade das respostas dos indivíduos colocados em idêntica posição no que respeita, à subcultura ou as oportunidades legítimas. Em outras palavras, de maneira a exemplificar a teoria, é notório que nem todos jovens que vivem em áreas de alta delinquência se tornam delinquentes, existindo sim a possibilidade de jovens optarem pelo caminho da legalidade.
- A teoria do vínculo social de Travis Hirschi: trata-se de uma teoria cujo conteúdo é predominantemente psicológico, mas onde a metodologia e, sobretudo, a linguagem são de cunho, em especial, sociológico. O vínculo social pode ser analisado através de quatro elementos, os quais derivados de ruptura dão causa a uma maior probabilidade a delinquência, quais sejam, apego (simpatia), empenho, envolvimento e crença. Esses elementos são descritos como sendo autônomos um do outro, porém estão tendencialmente interrelacionados uns aos outros de maneira positiva.

- Teria da frustração-agressão (J. Dollard): Foi criado por Freud o conceito de frustração, porém a introdução na criminologia deve-se a obra de J. Dollard. Aqui, o crime explica-se como uma agressão que é a resposta a uma frustração. Isto de acordo com a tese central da teoria da frustração-agressão de que toda a frustração desencadeia uma agressão e, ao contrário toda frustração pressupõe uma agressão. Apesar de tudo, nos dias atuais considera-se que a teoria de Dollard é rudimentar e inadequada aos processos realizados quando dos estudos sobre frustração de psicólogos como Rosenzweig, Berkowitz, Gatling, etc.

Segundo Oliveira (1996, p. 48-49), a “*A containment theory* de Walter Reckless” também é conhecida como Teoria dos Contensores, e afirma que existem contensores externos e internos nos indivíduos:

- Contensores internos, são os componentes do ego:
 - auto controle;
 - bom conceito de si mesmo;
 - a força do ego;
 - super ego bem desenvolvido;
 - alta tolerância às frustrações;
 - forte resistência aos estímulos perturbadores;
 - profundo senso de responsabilidade;
 - orientação para fins precisos;
 - habilidade para encontrar satisfações substitutivas;
 - racionalizações que reduzem a tensão.
- Contensores externos, constituem o freio estrutural que, operando no imediato contexto social do indivíduo, permite-lhe não ultrapassar os limites normativos, são elementos:
 - o representar o indivíduo uma linha coerente de conduta moral;
 - um reforçamento institucional das normas;
 - os fins e expectativas sociais;
 - vigilância e disciplina eficaz (controles sociais);
 - acervo de razoáveis prospectivas de ação;
 - saídas alternativas;
 - oportunidades de consenso;
 - identidade e sentimento de pertencer.

Assim, tendo conhecimento desses elementos, é possível que a família e outros grupos consigam conter o indivíduo.

3.5 Fatores criminógenos

Sabe-se que o crime não tem causas e sim fatores, pois trata-se de fenômeno social que não tem explicação cabíveis pelas leis da causalidade, em outras palavras, o crime é a resultante de uma somatória de fatores, tornando-se dessa maneira uma estrutura complexa e nunca um produto de causa única.

Nos tópicos seguintes serão expostos os fatores criminógenos de ordem individual e de ordem social.

3.5.1 De ordem individual

Para que seja possível a identificação com maior segurança, dos fatores predisponentes individuais, isto é, os fatores criminógenos que podem ser gerados ou estimulados pela pressão social exercida sobre os indivíduos, será neste tópico estudado os encontrados nas personalidades dos delinquentes com maior regularidade.

Importante salientar que a pressão exercida pela sociedade é de maneira igual para com todos os indivíduos nela pertencente, porém, o que ocorre é que cada pressão estimula reações diferentes aos fatores engendrados, dependendo da faturação individual condicionante. Em outras palavras, o que acontece é que uns são mais vulneráveis que outros, o que explica quando dentro de uma mesma família existe um irmão delinquente e outro trabalhador.

Segundo Oliveira (1996, 49-52) os fatores predisponentes individuais são:

Egocentrismo: é dinamizado pelos fatores de massificação, anomia, contágio hierárquico, lesão do sentimento de justiça, pelo progresso científico e técnico que oprime o ego potencializando a covardia do medíocre, que se resigna e ao mesmo tempo impulsiona à fuga através das drogas ou ainda à reação violenta dos que não suportam a pressão.

Labilidade: vulnerada pela sociedade do bem-estar, que coloca a meta da felicidade na satisfação imediata do prazer do momento.

Agressividade: sadia pode converter-se em manifestação antissocial quando pressionada pelos fatores gerados pela sociedade.

Indiferença afetiva: é estimulada pela ação da sociedade moderna, que condiciona elementos debilitadores da sua já capacidade de sentir altruisticamente. [...] a carência se torna mais expressiva quando a sociedade impõe, através do seu mecanismo de atuação dinâmica, o afastamento dos homens uns dos outros, aproximando-os apenas superficialmente.

Hereditariedade: hoje se reconhece a influência da hereditariedade psicopática e alcoólica.

No que tange a agressividade pode-se salientar que por outro lado, as atividades diárias do homem em sociedade, mesmo as mais comuns, como dirigir automóveis, acumulam carga emocional resultante das frustrações e da excessiva competição, causando fadiga e esgotamento, assim, é sabido que a ansiedade e a angústia maceram o ego, elevando o nível da agressividade normal, o que não raramente levam à prática de crimes tidos como imotivados.

Já quanto a indiferença afetiva, é importante enfatizar que a redução extrema de todas as manifestações, citada pelo autor, da afetividade é considerada como fonte de angústia patológica, sentida por muitas pessoas sob a forma de medos vagos e inidentificados.

No item da hereditariedade, a ciência da criminologia geral estuda o criminoso, o crime e a criminalidade, podendo aquele ser considerado sob o ponto de vista da genética criminológica, da biotipologia criminal e da psicologia criminal.

3.5.2 De ordem social

Os fatores criminológicos de ordem social podem ser divididos em apenas dois, a anomia e o contágio hierárquico.

O primeiro, são tidos como os comportamentos contrários às normas vigentes, que todos os indivíduo pratica no seu dia a dia. São as pequenas infrações de transito, compra de pequenos contrabandos.

Segundo Oliveira (1996, p. 54), a anomia, como fenômeno social e fator criminógeno pode ser resultado de duas situações:

- a) o indivíduo se encontra imerso em um oceano de normas que procura respeitar meticulosamente até que se torna impossível obedecer a todas e aos poucos derroga, por conta própria, alguma delas;
- b) a impunidade dos transgressores, desde que conhecida, incentiva a desobediência, gerando o que se convencionou chamar de “transparência da norma”.

Assim, a anomia, gera um estado de confusão de alegalidade, ou seja, ausência de respeito às leis ou sua regulamentação.

Já os contágios hierárquicos, é a passagem de habito de classes mais altas para classes mais baixas.

É quando, nos dias atuais, pessoas de altas esferas sócio-políticas praticam atos que violam o sentimento de justiça da comunidade, embora não sejam (esses atos) considerados delitos.

3.6 Transtornos mental do criminoso

De acordo com critérios psiquiátricos, estão em perfeita conjuntura com a saúde os indivíduos que não possuem nenhum sintoma médicos e psiquiátricos, tem vida participativa junto a sociedade e está bem consigo mesmo. Os demais são tidos como os que sofrem transtornos mentais que podem ser, segundo Oliveira (1996, p. 56-63-64-65):

Psicose: podem ser de dois tipos orgânica (ligadas a germes, lesão cerebral ou desordem fisiológica) ou psicose funcional (não tem base orgânica, a desordem mental serviria para ajustar o indivíduo às suas dificuldades particulares, daí o nome funcional).

Neurose: é uma doença de sintomas psíquicos (obsessão, fobia, crise de angústia). Os sintomas somáticos, que acompanham os sintomas psíquicos, são corolários destes.

Oligofrenia: é uma patologia em que ocorre uma insuficiência intelectual dos indivíduos, caracterizada pela incapacidade de compreender, criar e criticar fatos, bem como pela incapacidade de se conduzir frente a problemas que a vida social civilizada lhes apresenta. São intelectualmente deficientes.

Psicopatia ou personalidade anormal: seria a variação ou desvio de um campo médio imaginário da personalidade, como o conjunto de sentimentos e valorações, tendências e volições. Da personalidade se excluem inteligência, os sentimentos ou tendências corporais.

No que tange a psicose funcional, é de interesse da criminologia, de forma especial, a esquizofrenia (caracteriza-se pela evolução para a demência); ciclofrenia (caracteriza-se por alterações no estado de animo, estão localizadas entre as psicoses funcionais afetivas); epilepsia (é uma doença neurológica em que há descarga continua e irregular de energia cerebral e que se caracteriza por desmaios e desvios e conduta).

Um exemplo claro quanto a neurose é a asma da mulher no leito conjugal expressando repulsa pelo marido. Uma reação anormal que coloca o indivíduo diante de uma conduta neurótica.

O diagnóstico da oligofrenia é feito através de métodos psicométricos (QI), pela dificuldade que o indivíduo apresenta no seu relacionamento ou no seu aprendizado escolar,

pelos antecedentes familiares e por doenças que levem a tal situação de deficiência. Essas deficiências são classificadas como: marginais, moderadas, severas e profundas.

No que tange a psicopatia, trata-se de defeito intelectuais, não sendo assim patologias referenciadas a personalidades anormais.

CAPÍTULO 4 – A CRIMINALIDADE NOS DIAS ATUAIS

4.1 Introdução

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, muitos acreditaram que esta poderia ser o meio mais adequado para se conseguir a reforma do delinquente. Nesse aspecto assevera Bitencourt (2011, p. 120) “[...] durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente.”

Nos dias atuais tudo que se observa é pessimismo quando o assunto é prisão, pois já não se tem mais esperanças sobre os resultados que se pode conseguir com o sistema prisional atual.

A crítica principal está voltada para o objetivo ressocializador que deveria ter a pena privativa de liberdade, pois afirma-se que a total ou parcial impossibilidade de se obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Importante salientar que a superlotação prisional, seja hoje, um dos mais graves problemas que aflinge o sistema penal brasileiro, haja vista que prisões superlotadas são extremamente perigosas, pois aumentam a tensão entre os presos e eleva a prática de violência tanto entre os presos quanto os ataques a agentes e guardas, bem como as tentativas de fugas.

Tornou-se necessário que sejam encontrados outros tipos de penas compatíveis com os novos tempos, pois as que temos hoje serviram para os tempos passados, quando assim foram criadas, hoje sem sobra de dúvida não são.

Nesse sentido, Bitencourt (2011, p. 121) “[...] propõe-se, assim, aperfeiçoar a pena privativa de liberdade, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável.” Isto é, bastou pouco mais de dois séculos para que se consiga constatar que hoje não se tem as medidas esperadas, retributivas e preventivas.

No mesmo pensamento, Benevides (2011, p. 70):

[...] a prisão busca a ressocialização do indivíduo, para que este se encontre em condições de ser inserido na sociedade, não voltando a delinquir. Para alcançar esse objetivo, é necessário que a permanência no estabelecimento carcerário seja adequada a esta reabilitação. Porém as condições políticas, econômicas, sociais e culturais do nosso país dificultam a transmissão de recurso para estas instituições.

A pena privativa de liberdade deve se limitar às condenações de longa duração e aos condenados com efetiva periculosidade e de difícil recuperação.

A manifestação da deficiência das condições das penitenciárias, não só no Brasil, mais em todo o mundo faz pensar que a prisão encontra-se efetivamente em crise, ou seja, essa deficiência esta voltada a atenção que a sociedade e principalmente o Estado têm dispensado ao problema penitenciário.

O que se observa hoje é que a prisão, em vez de conter a delinquência, tem servido de estímulo, que converte-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidades. Isto é, não traz qualquer tipo de benefício ao preso, possibilitando sim toda a sorte para os vícios e degradações.

Muito dos casos o condenado ingressa no sistema penitenciário por ter cometido um crime de pequeno dano, furto de uma galinha para alimentar sua família, e sai de lá pior do que entrou.

Conforme a criminologia crítica, não admite-se a possibilidade de que se possa conseguir a ressocialização de delinquentes em uma sociedade capitalista, segundo Bitencourt (2011, p. 135) os principais argumentos que respaldam essa convicção, em síntese são os seguintes:

- a) [...] a instituição carcerária, que nasceu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzi a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente. A verdadeira função e natureza da prisão está condicionada a sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social.
- b) [...] o sistema penal facilita a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização [...]. A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com sua condenação tornam muito pouco provável sua reabilitação.

A criminologia crítica acredita que qualquer reforma que se possa faze no campo penitenciário não terá maiores vantagens, isso porque será mantida a mesma estrutura capitalista, onde a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.

4.2 Visão do psiquiatra e escritor inglês Anthony Daniels

O psiquiatra inglês também é conhecido como Theodoro Dalrymple, pseudônimo que utiliza em artigos com suas análises impiedosas, mas muito realistas sobre o sistema prisional, o comportamento dos criminosos e o vício em drogas, entre outros temas.

Anthony Daniels, em visita ao Brasil no início de agosto de 2011, em entrevista com Diogo Schelp da Revista Veja e fez importantes relatos sobre suas experiências de quinze anos como médico em prisões britânicas, trabalhou também em países africanos como Tanzânia, África do Sul e Zimbábue.

Daniels é autor de vinte e dois livros e colaborador assíduo entre outras publicações para a revista *The Spectator* e para o jornal *The Telegraph*.

A revista Veja realizou dez perguntas ao psiquiatra, as quais, algumas serão transcritas em sua íntegra e suas respostas serão devidamente resumida.

1) O senhor costuma dizer que a influência das teses do suíço Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) prejudicou a noção de responsabilidade no mundo atual. Por quê? Ao entendimento de Daniels, Rousseau propagou a ideia a qual o homem é por natureza bom, porém é a sociedade que o corrompe. E assim, devido a essa influência trazida por Rousseau a sociedade relativizou a responsabilidade dos indivíduos. Afirma que tal pensamento procura explicar o comportamento das pessoas como uma consequência de seu passado, das situações econômicas e circunstâncias psicológicas. O psiquiatra conta que quando trabalhava como médico em prisões inglesas ouvia de detentos sem o mínimo da educação básica referir-se a teorias sociológicas e psicológicas que assim foram difundidas pela universidades, e com isso relata o médico, Schelp (2011, p. 19):

[...] não apenas se sentiam mãos culpados por seus atos criminosos, como de fato eram tratados dessa maneira. Trata-se de uma situação muito conveniente para os bandidos, pois permite manter a consciência tranquila. Podem dizer que roubam porque não tiveram oportunidade de estudo, porque nasceram na pobreza ou porque sofreram trauma de infância, entre outras desculpas.

O discurso corrente dos presos sempre voltou-se no sentido de que, enquanto a sociedade não mudar, não se poderia esperar outro comportamento do delinquente.

2) Por que os intelectuais incentivam esse pensamento? Afirma que tais pessoas ao criarem explicações sociológicas e psicológicas para desvios de comportamento, acabam

desumanizando os criminosos. O médico relata um exemplo que ocorreu anos atrás na Inglaterra quanto a uma onda de furtos de carros, Schelp (2011, p. 20):

[...] os bandidos envolvidos nesses crimes, além de lucrar com isso, realmente gostavam da emoção de furtar muitos veículos em um curto período de tempo. Alguns criminologistas e psicólogos, ao analisar o fenômeno, começaram a dizer que furtar carros era uma forma de vício. Sobre essa teoria, produziram-se inúmeros estudos, alguns dos quais incluíam até exames de ressonância magnética do cérebro dos bandidos, para provar que se tratava de uma doença neurológica. Em pouco tempo os ladrões de carros começaram a dizer na cadeia que eram viciados em furtar veículos.

Portanto, negar a capacidade de discernimento dos ladrões, por parte dos intelectuais, é o mesmo que afirmar sua diminuição humana.

3) Isso também vale para criminosos como prováveis distúrbios mentais, como Anders Breivik, que matou 77 pessoas no mês passado na Noruega? Sim, afirma o psiquiatra, pois o criminoso pode ser Louco, mas nem por isso deixa de ser menos responsável por seus atos. Lembra o médico que na tradição legal anglo-saxônica, o simples fato de o agente ser doente mental, não impede que seja responsabilizado por seus crimes. Porém, Schelp (2011, p. 19) adverte que: “[...] há, portanto, algumas doenças neurológicas que atrapalham a capacidade da pessoa de ter consciência de seus atos criminosos ou antissociais. Não acho que Breivik se encaixe em nenhuma dessas categorias.”

4) É possível arriscar um diagnóstico sobre Breivik? Trata-se de um homem muito estranho, conforme palavras de Schelp (2011, p. 19), pois:

[...] ele tentou justificar a matança com um manifesto de 1500 páginas. A leitura de algumas páginas é suficiente para notar características muito claras. A primeira é que ele acredita ter encontrado as respostas para todos os problemas do mundo. A segunda é que ele é paranóico, pois pensa que há uma grande conspiração destruindo seu país. Terceiro ele é narcisista. [...] tem inúmeros ressentimentos pessoais. Seu pai o abandonou quando ele era muito jovem, por exemplo.

O que ocorre nesse caso, é que não se tem como encontrar muitas pessoas com esse perfil, com essas características, onde nunca fizeram ou farão tais atos.

5) Como explicar a simpatia de intelectuais e políticos brasileiro por Battisti? No entendimento do psiquiatra, a visão dessas pessoas quanto ao Battisti é por acharem que este teve tamanha coragem a qual eles nunca teriam. E também por muitos acreditarem fielmente que os erros quando cometidos em nome do comunismo justifica-se como sendo uma causa nobre. E por isso protegem indivíduos como Battisti, pois assim conseguem reviver um período idealizado.

6) Penas longas são mais eficientes? Sim, afirma o médico psiquiatra, Schelp (2011, p. 19) e cita como exemplo a Inglaterra, que possui penas brandas e poucos detentos, e acha isso muito ruim, pois:

[...] a polícia inglesa é muito incompetente, prende apenas um em cada doze assaltantes de casas. Destes, um em cada treze recebe pena de prisão. Isso significa que apenas um em cada 156 assaltantes cumpre pena em presídio. A média para esse tipo de crime é de um ano de cadeia. Na Inglaterra, isso significa que o bandido é solto em apenas seis meses [...]. Em 1900, para cada 6,5 crimes registrados, havia um detento. Em 2000, eram 114 crimes para cada preso [...]. Um bandido reincidente comete, em média, 140 crimes por ano.

O pensamento dos ingleses é que, como o número de vítimas é sempre maior que de bandidos, e os dois geralmente são pobres, prendê-los não seria uma punição e sim um benefício.

O psiquiatra afirma que o uso do monitoramento eletrônico, as tornozeleiras eletrônicas, são um desastre segundo experiência britânica, pois afirma que as tornozeleiras são uma temeridade em lugares onde a administração pública não é eficiente.

Outro aspecto abordado pela revista foi a questão das penas alternativas, as quais na visão do médico quando o delinquente sabe que irá cumprir pena alternativa e ficará solto, este se convence de que não tem nada a perder ao cometer tal crime. Assim, finaliza a entrevista dizendo que é melhor deixá-los presos e por longo período.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo não teve por escopo analisar o crime em si, mas a pessoa do criminoso, chegando-se as seguintes pontuações.

Que a criminologia reúne informações válidas sobre o problema criminal, a qual é obtida graças a um método que se baseia na análise e observação da realidade, por isso dispõe de um objeto de conhecimento próprio, de um corpo doutrinário sólido sobre o fenômeno delitivo, que é confirmado por mais de um século de investigações.

A respeito da criminologia existem várias teorias voltadas para o homem delinquente, dentre as quais, no capítulo terceiro, fez-se o estudo das teorias bioantropológicas; teorias psicodinâmicas; teorias psico-sociológicas, e, também quanto aos fatores criminógenos e os transtornos mental do criminoso.

Averigou-se que a teoria criminológica moderna de modo sistemático e original, confronta as aquisições das teorias sociológicas sobre crime e controle social com os princípios da ideologia e da defesa social.

A sociologia criminal, estuda o crime como realidade ontológica preconstituída, até o novo discursos da sociologia do Direito Penal, que estuda as definições e o processo de criminalização do sistema penal como elementos constitutivos do crime e do *status* social de criminoso.

Já as teorias psicanalíticas do criminoso por sentimento de culpa, desenvolvidas por Reik, retrata que a criminalidade seria um simples comportamento violador de normas.

Foi retratado que as teorias conflituais pretendiam mostrar a relação do direito penal com interesses de grupos de poder no processo de conflito. Assim, os grupos sociais procuram a cooperação do Estado, através de leis incriminadoras para proteger valores ameaçados por outros grupos cujas sanções seriam uma espécie de ampliação e continuação do conflito.

A política econômica, e a explosão do consumo influenciaram no aumento da criminalidade, produziram a marginalização social.

Dessa forma, pode ser percebido que estão relacionados com o crime os fatores sociais, econômicos, psicológicos, etc., do criminoso, sendo que esse fatores devem ser analisados caso a caso, de maneira diferenciada, para melhor entendimento e percepção do crime em si.

Com o intuito de maior clareza do presente trabalho, no capítulo quarto, buscou-se junto ao psiquiatra e escritor inglês Anthony Daniels algumas posições quanto questões de

suma importância. No entendimento do escritor, a sociedade é que corrompe o ser humano, pois em sua visão cristã o homem nasce com o pecado original mais realista, ou seja, não é que o homem seja por inteiro mal, mas tem que lutar contra esse sentimento contrário dentro de si.

Assim, pode-se afirmar que as teorias sociológicas e psicológicas, as quais foram trazidas para explicar o crime e o vício em drogas acabam por produzir alguns cidadãos que não assumem a responsabilidades de seus próprios atos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João; Marcello de LYRA, Roberto. **Criminologia**. 2. ed. Rio de Janeiro, 1990.

BARATA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1999.

BENEVIDES, Paulo Ricardo. Caos: superlotação x penas alternativas. **Revista Visão Jurídica**. São Paulo, ano VI, n. 59, p. 70-71, abril/2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Maria C. Neiva de; MIRANDA, Vera Regina. **Psicologia jurídica: temas de aplicação**. 2. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: O delinquente e a Sociedade Criminógena**. 2. ed. Serra da Boa Viagem, 1997.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1993.

GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flavio. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GONZAGA, M. T. C.; SANTOS, H. M. R.; BACARIN, J. N. B. **A cidadania por um fio: a luta pela inclusão dos apenados na sociedade**. Maringá: Dental Press, 2002.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, F. L. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Manual de Criminologia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1996.

SCHELP, Diogo. Entrevista com Anthony Daniels: Eles têm culpa sim. **Revista Veja**. São Paulo, edição 2230, p. 17-21, 17 de agosto de 2011.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Teorias criminológicas sobre o problema do crime.** 11/12/2006. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1823>>. Acesso em: 30/06/2011.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Criminologia e juizado especial criminal:** modernização do processo penal e controle social. São Paulo: Atlas, 1997.

TELLA, Maria José Falcón; TELLA, Fernando Falcón. **Fundamento e finalidade da sanção:** existe um direito de castigar? Tradução Cláudia de Miranda Avena. Revisão Luis Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.